



Item: 1

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX

Dispõe sobre a aprovação da Norma de Consulta à Comunidade para a Escolha do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) – Gestão 2015/2019.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e o Conselho Universitário, em sessão realizada no dia XX de XXXXXXXX de XXXX, de acordo com o teor do Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, aprovaram e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º – Fica aprovada a Norma de Consulta à Comunidade para a Escolha do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) - Gestão 2015/2019, que a esta acompanha.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Luiz Pedro San Gil Jutuca
Reitor

Lei nº 8.112/90
Lei nº 5.540, de 28.11.1968
Lei nº 9.192, de 21.12.1995
Decreto nº 1.916, de 23.05.1996
Lei nº 9.394, de 20.12.1996
Decreto nº 4.877, de 13.11.2003
Decreto nº 6.264, de 22.11.2007
Norma Técnica nº 448, de 03.07.2009
Nota Técnica nº 437, de 26.09.2011

NORMA DE CONSULTA À COMUNIDADE
PARA A ESCOLHA DO REITOR e VICE-REITOR DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – UNIRIO
- GESTÃO 2015 / 2019 -

Capítulo I – DOS CANDIDATOS

Art. 1º - Para efeito da consulta, a inscrição da(s) chapa(s) deverá ser efetuada junto à Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade para a Escolha do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) - Gestão 2015/2019, por requerimento do candidato a Reitor, dirigido ao Presidente da referida Comissão, instruído com o currículo e o plano de gestão.

Art. 2º - Poderão inscrever-se Professores Titulares, Professores Associados nível IV ou professores portadores do título de Doutor, integrantes da carreira do Magistério Superior, em efetivo exercício de suas atividades, no mínimo, nos últimos cinco anos em Universidade Pública, sendo três deles no quadro permanente de pessoal docente da UNIRIO.

Art. 3º - No ato da inscrição, o(s) candidato(s) comprometer-se-á(ão), por escrito, a respeitar e cumprir todas as normas deste processo eleitoral.

Art. 4º - Garantido o direito de realizar sua(s) campanha(s), fica(m) o(s) candidato(s) e seus colaboradores obrigados a:

- I - não interferir no funcionamento normal das atividades administrativas, acadêmicas e de assistência; e
- II - garantir a integridade do patrimônio público da UNIRIO.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo implicará advertência formal ao(s) candidato(s), por parte da Comissão, que adotará as providências cabíveis, assegurada a ampla defesa e a publicidade dos atos.

Art. 5º - Fica proibido, sob pena de impugnação da inscrição da(s) chapa(s), o uso na campanha de recursos administrativos e/ou financeiros da UNIRIO.

Parágrafo único - O(s) candidato(s) deverá(ão) apresentar à Comissão um relatório discriminando o tipo de despesa e a origem dos recursos, com o montante de gastos realizados com a campanha, conforme data disposta no Capítulo III.

Capítulo II – DOS VOTANTES

Art. 6º - Poderão participar da consulta, na qualidade de votantes:

- I - Docentes do quadro permanente da UNIRIO;
- II - Técnicos-Administrativos do quadro permanente da UNIRIO; e
- III - Discentes regularmente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, bem como os residentes regularmente matriculados na UNIRIO.

§ 1º - Cada votante terá direito a um único voto, mesmo que tenha mais de uma das situações previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - É vedado o voto por procuração.

§ 3º - Os deficientes visuais terão cédulas em braile à disposição nas mesas receptoras.

Capítulo III – DO CALENDÁRIO DE CONSULTA À COMUNIDADE

Art. 7º - Todas as datas para a operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade para Escolha do Reitor e Vice-Reitor da UNIRIO - Gestão 2015/2019 estão dispostas no calendário a seguir:

DATA	HORÁRIO	ESPECIFICAÇÃO	LOCAL
	- 9 às 12h - 13 às 17h	Entrega de Declaração, pelos membros da Comissão de Operacionalização, de que não serão candidatos, tampouco participarão de atos de campanha.	Secretaria dos Conselhos Superiores – Av. Pasteur, 296, Prédio da Reitoria
	- 9 às 12h - 13 às 17h	Inscrição da(s) chapa(s).	Sala da Comissão – Rua Voluntários da Pátria, 107, Prédio do CCJP
	17h	Divulgação da(s) chapa(s) inscrita(s).	Sala da Comissão – Rua Voluntários da Pátria, 107, Prédio do CCJP
	- 9 às 12h - 13 às 17h	Prazo para recurso à impugnação da(s) chapa(s) inscrita(s).	Sala da Comissão – Rua Voluntários da Pátria, 107, Prédio do CCJP
	12h	Divulgação da decisão do(s) recurso(s) e homologação do resultado final da inscrição da(s) chapa(s).	Sala da Comissão – Rua Voluntários da Pátria, 107, Prédio do CCJP
	10h	Debate sobre o plano de gestão do(s) candidato(s).	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle
	15h	Debate sobre o plano de gestão do(s) candidato(s).	Auditório Vera Janacopulos
31/03 e 01 e 02/04/2015	8 às 21h	1) Consulta para Reitor e Vice-Reitor; e 2) Dispensa do cumprimento das atividades regulares de docentes, técnicos-administrativos e discentes que sejam membros da Comissão de Operacionalização, candidato(s) inscrito(s), componentes das mesas receptoras e fiscais do(s) candidato(s).	Seções Eleitorais: - Reitoria - IB - CCET - CCH - CCJP - CLA - HUGG - Polos EAD
02/04/2015	23h	Apuração dos votos da consulta à Comunidade.	Auditório Vera Janacopulos
06/04/2015	9 às 12h	1) Prazo para recurso à Comissão; e 2) Entrega de relatório de prestação de contas do montante de gastos realizados na campanha pelo(s) candidato(s), discriminando o tipo de despesa e a origem dos recursos.	Sala da Comissão – Rua Voluntários da Pátria, 107, Prédio do CCJP
	12h	Divulgação da decisão do(s) recurso(s) e do resultado final da consulta.	Sala da Comissão – Rua Voluntários da Pátria, 107, Prédio do CCJP
08 e 09/04/2015	1) 9h30min; e 2) 18h	1) Homologação do resultado final pelo Colégio Eleitoral; e 2) Envio da Lista Tríplice ao MEC.	1) Auditório Vera Janacopulos; e 2) Brasília - DF

Capítulo IV – DA COMISSÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 8º - O Processo de Consulta à Comunidade para a Escolha do Reitor e Vice-Reitor da UNIRIO - Gestão 2015/2019 será coordenado e supervisionado pela Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade, criada pelos Conselhos Superiores reunidos em sessão do dia XX/XX/XXXX.

Art. 9º - Compete à Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade:

- I - Coordenar e supervisionar o processo de consulta para escolha de Reitor e Vice-Reitor;
- II - Receber e homologar a(s) inscrição(ões) da(s) chapa(s);
- III - Decidir sobre o(s) recurso(s) interposto(s) à execução do processo de consulta;
- IV - Credenciar fiscais;
- V - Regulamentar e organizar debates entre os candidatos;
- VI - Realizar a apuração dos votos;
- VII - Encaminhar aos Conselhos Superiores da UNIRIO os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-Reitor com os respectivos coeficientes de votos na consulta, em ordem decrescente, acompanhados de relatório final contendo os resultados gerais da consulta, para fins de composição da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral;
- VIII - Divulgar os resultados gerais da consulta à Comunidade Universitária e encaminhá-los por meio de mídia digital (*cd-rom*) à Coordenação de Comunicação Social da UNIRIO;
- IX - Divulgar, sob a forma de comunicado, o(s) relatório(s) recebido(s) pelo(s) candidato(s) discriminando o tipo de despesa e a origem dos recursos com o montante de gastos realizados na campanha, assinalando o(s) candidato(s) que não tenha(m) cumprido a exigência disposta no Parágrafo Único do Art. 5º;
- X - Acompanhar, ao final de cada dia da consulta, o transporte das urnas até a Sala da Comissão, no endereço estipulado no Art. 11; e
- XI - Adotar as demais providências necessárias à realização da consulta.

Parágrafo único - A Comissão deliberará por maioria absoluta de seus membros presentes.

Art. 10 - Os membros da Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade deverão formalizar declaração junto à Secretaria dos Conselhos Superiores expressando que não se candidatarão, assim como não participarão de nenhum ato de campanha, conforme data disposta no Capítulo III.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará desligamento automático do representante e ampla divulgação do fato à Comunidade Universitária.

Art. 11 - A Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade ficará instalada _____, até o final do processo eleitoral.

Capítulo V – DOS PROCEDIMENTOS DA CONSULTA

Art. 12 - A consulta realizar-se-á por meio de escrutínio secreto, conforme data disposta no Capítulo III.

§ 1º - Para os dois dias de eleição, em cada seção eleitoral, será instalada uma única urna de votação.

§ 2º - Na situação excepcional em que se verifique que o nome do votante não consta das listas liberadas para a votação, o votante exercerá seu voto em separado, que será lacrado em envelope assinado pelo Presidente da Mesa Receptora e pelo primeiro mesário e colocado na urna.

§ 3º - A ocorrência da situação excepcional referida no parágrafo anterior deverá constar da ata.

Art. 13 - Considerando o caráter facultativo do voto, não será estabelecido quórum mínimo de votação para esta consulta.

Art. 14 - Para a consulta serão instaladas mesas receptoras em cada uma das seções eleitorais.

Art. 15 - O votante exercerá seu direito de voto na seção eleitoral em que seu nome esteja incluído, conforme listas fornecidas pela Reitoria e divulgadas na UNIRIO pela Comissão.

§ 1º - O voto será registrado em cédulas de cores diferentes por categoria, conforme explicitado no Art. 6º desta Norma.

§ 2º - A ordem de inclusão da(s) chapa(s) nas cédulas ocorrerá por sorteio na presença de representantes do(s) candidato(s).

Art. 16 - As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, um primeiro mesário e um segundo mesário indicados pela Comissão.

§ 1º - Na falta do presidente, assumirá, pela ordem, o primeiro mesário e o segundo mesário.

§ 2º - Ao presidente da mesa receptora cabe zelar pela integridade da urna de votação e exercer a fiscalização e o controle da disciplina no recinto em que se realiza a consulta.

§ 3º - A mesa receptora só funcionará com a presença de pelo menos dois de seus membros.

Art. 17 - No recinto da votação permanecerão apenas os membros da mesa receptora, um fiscal indicado pela chapa, devidamente credenciado pela Comissão, e o votante, este último somente durante o tempo estritamente necessário para o exercício do voto.

Parágrafo único - Não é permitida propaganda da(s) chapa(s) no recinto da votação, em espaço demarcado pela Comissão.

Art. 18 - Aos presidentes das mesas receptoras cabe a responsabilidade de receber e entregar à Comissão as urnas, devidamente lacradas, em cada dia de votação, e os documentos da seção, acompanhados da respectiva ata.

§ 1º - A listagem dos votantes será única para os dois dias de consulta.

§ 2º - No final de cada dia de consulta as urnas, devidamente lacradas e assinadas pelos membros da mesa receptora e fiscais presentes, serão entregues pelo presidente da mesa à Comissão.

§ 3º - A Comissão acompanhará o transporte das urnas em carro oficial da Instituição até a Sala da Comissão, no endereço estipulado no Art. 11.

Art. 19 - A mesa apuradora será composta pelos membros da Comissão e respectivos suplentes.

§ 1º - A apuração terá início às 23 horas do dia XX de XXXXXXXX de XXXX.

§ 2º - Será permitida a presença junto à mesa apuradora de um fiscal por chapa previamente credenciado pela Comissão.

Art. 20 - Nas datas estipuladas no Capítulo III referentes à Consulta para Reitor e Vice-Reitor, serão dispensados do cumprimento de suas atividades regulares os docentes, técnicos-administrativos e discentes que sejam:

- I - membros da Comissão;
- II - candidato(s) inscrito(s);
- III - componentes das mesas receptoras; e
- IV - fiscais do(s) candidatos(s).

Capítulo VI – DOS RESULTADOS

Art. 21 - Para efeito do cálculo dos resultados da consulta, serão utilizados os seguintes critérios:

I - Os votos válidos serão ponderados na proporção de um terço para os docentes, um terço para os técnicos-administrativos e um terço para os discentes.

II - O índice de votação da(s) chapa(s) em cada segmento será obtido mediante a aplicação dos seguintes elementos:

- a) Número de votos válidos do segmento na(s) chapa(s) dividido pelo total de integrantes do segmento, aptos a votar, multiplicados por um terço; e
- b) Para obter o percentual dos votos da(s) chapa(s) na consulta, o resultado será multiplicado por 100.

III - O índice geral de votação é a soma dos índices em todos os segmentos, aplicando a fórmula:

$$I_n = (D_n / D) \times 1/3 + (T_n / T) \times 1/3 + (A_n / A) \times 1/3$$

Onde:

I_n = Índice geral de votos obtidos pela chapa n

D_n = Número de votos válidos do segmento docente na chapa n

T_n = Número de votos válidos do segmento técnico-administrativo na chapa n

A_n = Número de votos válidos do segmento discente na chapa n

D = Total de integrantes do segmento docente, aptos a votar

T = Total de integrantes do segmento técnico-administrativo, aptos a votar

A = Total de integrantes do segmento discente, aptos a votar

Art. 22 - Poderão ser interpostos recursos contra o resultado da consulta à Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade no endereço estipulado no Art. 11, na data e hora dispostas no Capítulo III.

Parágrafo único - No caso de interposição de recursos, a homologação e a divulgação definitiva do resultado da consulta serão na data e hora dispostas no Capítulo III.

Art. 23 - O(s) nome(s) do(s) candidato(s) a Reitor e Vice-Reitor, e o relatório final com os respectivos coeficientes de votos obtidos na consulta, em ordem decrescente, serão encaminhados pelo Presidente da Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade à Secretaria dos Conselhos Superiores, para fins de composição da lista triplíce pelo Colégio Eleitoral, conforme data disposta no Capítulo III.

Capítulo VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Operacionalização do Processo de Consulta à Comunidade.

Art. 25 - Esta Norma entra em vigor na data em que for aprovada pelos Conselhos Superiores.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

Processo: 23102.005.908/2014-71.

Interessado: Reitoria.

Assunto: Exame da minuta da Norma de Consulta Prévia à Comunidade para a escolha dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UNIRIO. Aprovação em parte com complementação da Nota n° 62/2014.

Ementa: Educação. Exame da Minuta da Norma de Consulta Prévia à Comunidade para a lista triplíce para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIRIO. Princípios da hierarquia legal e da legalidade. Sujeição da norma de consulta aos parâmetros fixados pelas Leis n°s 5.540/1968, com as alterações promovidas pela Lei n° 9.192/1995, como também do Decreto n° 1.916/1996. Necessidade de fixação do voto uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias.

Magnífico Reitor:

(I) - Exame da Minuta de Normas de Consulta Prévia à Comunidade:

1. Diante da urgência solicitada por Vossa Magnificência (fls.11), passo a examinar a minuta das normas de consulta a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGE/AGU:

Comunidade para a escolha dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UNIRIO, gestão 2015/2019 (fls.2 a 7).

2. Inicialmente, devo consignar a juntada nestes autos do Memo VR n° 082/2014 (fls.27), remetido pela Informação GR n° 291 (fls.26), oportunidade em que o Magnífico Vice-Reitor renuncia parte do seu mandato, para coincidir com o mandato de Vossa Magnificência.

3. Sobre a legislação citada na introdução da referida minuta, proponho a exclusão do Decreto n° 4.877, de 2003, que não guarda nenhuma relação com o tema, na medida em que esse Decreto disciplina o processo de escolha de dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais.

4. Em relação ao Decreto n° 1.916, de 1996, deve-se aditar os seguintes termos: "com as alterações do Decreto 6.264, de 2007". Por fim, cabe inserir a Lei n° 8.112, de 1990, assim como a Nota Técnica n° 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC."

5. Feitas essas considerações iniciais, entendo que devem ser feitas as seguintes alterações na referida minuta:

6. **Artigo 1°:** Tal redação deve ser alterada para inserir o cargo de Vice-Reitor;

7. **Artigo 2°:** A redação da parte inicial desse artigo deve ser adequada ao disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

5.540/1968, com a redação da Lei n° 9.192, de 1995, inserindo o nível 4 à classe do Professor Associado.

8. Sobre a parte final desse artigo 2°, observa-se que foram inseridas as seguintes exigências: **"em efetivo exercício de suas atividades, no mínimo, nos últimos cinco anos em Universidade Pública, sendo três deles no quadro permanente de pessoal docente da UNIRIO"**.

9. Elencou esse texto condições ou requisitos (efetivo exercício de suas atividades nos últimos cinco anos) onde a Lei n° 5.540, de 1968, com a redação dada pela Lei n° 9.192, de 1995, não o fez.

10. O inciso I, artigo 16 da Lei n° 5.540, de 1968, com a redação dada pela Lei n° 9.192, de 1995, dispõe o seguinte:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal. (g.n)

11. Por sua vez, o parágrafo 1º, com a redação dada pelo Decreto n° 6.264, de 2007, do artigo 1º do Decreto n° 1.916, de 1996, estabelece que:

Art. 1º (...)

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (g.n)

12. Constata-se que tanto a Lei quanto o Decreto não fizeram outras distinções ou criaram outras exigências senão os seguintes requisitos: "docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independente do nível ou da classe do cargo ocupado."

13. A inserção de outras condições na norma de consulta prévia além das existentes na Lei 5540/69, com as alterações da Lei n° 9.192/95, e no Decreto 1.916/96 atrai uma regra de hermenêutica segundo a qual quando a lei não fez distinção não cabe à regra inferior fazê-la.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

14. Outra questão que merece ser abordada ainda sobre a parte final desse artigo 2° é a hipótese de um docente em exercício em outra Universidade Pública candidatar-se aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIRIO. Na forma apresentada pela minuta da consulta prévia, essa situação é contemplada, bastando que o interessado tenha exercido três anos no quadro permanente desta UNIRIO.

15. O teor da Lei n° 5.540, de 1968, especificamente o artigo 16, inciso VI, incluído pela Lei n° 9.192, de 1995, como também o artigo 3° do Decreto n° 1.916, de 1996, afastam implicitamente essa possibilidade. Senão vejamos:

Lei n° 5540/1968:

Art.16 (...)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tripliques, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; (g.n)

Decreto n° 1916/1996:

Art. 3° Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a unidade universitária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

não contar com número suficiente de docentes de que
trata o § 1º do art. 1º para a composição das listas

Continuação do PARECER nº 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

tríplices, estas serão completadas com docentes de
outras instituições ou unidades que preencham os
requisitos legais. (g.n)

16. É intuitivo que o legislador prestigiou o Corpo Docente da Universidade, permitindo em grau de exceção que a complementação da lista com docentes de outras instituições no caso de não contar com número suficiente de docentes. No caso, da UNIRIO.

17. Como regra de hermenêutica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente, razão pela qual, não há como prevalecer tal hipótese contemplada no referido artigo 2º.

18. Impõe-se, diante das observações aqui lançadas, a revisão do inteiro teor do artigo 2º da mencionada minuta.

19. Capítulos II (art. 6º e pars.) e VI (art. 21, incisos I, II e III, e art. 23): Estes artigos firmam o critério paritário para a consulta prévia.

20. O assunto é tratado pela Lei 5.540, de 1968, com as alterações firmadas pela Lei nº 9.192, de 1995, como também pelo Decreto nº 1.916, de 1995, nos seguintes artigos:

Lei nº 5.540/1968, com alterações da Lei nº
9.192/1995:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

Art. 16. (...)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (g.n)

Decreto n° 1.916/1996:

Art. 1° (...)

§ 2° A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo s ser preenchido. (g.n)

§ 4° O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tripliques, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2° e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. (g.n)

21. Observa-se por esse conjunto normativo que a consulta prévia é facultativa. Assim, o Colegiado Máximo pode ou não colher a opinião da Comunidade. (AC 405445, proe. 200551010018008, 5ª. Turma Especializada do TRF3)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

22. Contudo, o âmbito da discricionariedade limita-se simplesmente à instalação ou não do processo de consulta preliminar. Mas se adotada essa prévia, o juízo discricionário cede espaço à vinculação, obrigando-se a Universidade (Colegiado)

Continuação do PARECER nº 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

a proceder à "votação uninominal e peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias".

23. Há, portanto, uma imposição legal, atraindo para o caso o princípio constitucional da legalidade (*caput* do art. 37), pelo qual, na lição de Hely Lopes Meirelles, a eficácia do processo prévio de consulta está condicionado ao atendimento daquelas determinações.

24. Seabra Fagundes é contundente ao afirmar que: "Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítima." (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 4ª.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1967)

25. E o princípio constitucional da autonomia universitária (art.207, CF), não autoriza a doção de processo de consulta prévia diverso do firmado pela lei, no caso o método paritário. Isto porque, "O exercício desta autonomia não pode (...) sobrepor-se ad



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

quanto dispõem a Constituição e as leis." (RMS 22.047-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 31-3-2006.)

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

26. Em outras palavras, a autonomia universitária "não constitui razão jurídica ou medida exegética bastante e suficiente para, só por si, de modo absoluto, tornar toda e qualquer disposição normativa interna das instituições federais de ensino imune ou infensa a quaisquer outras disposições normativas constitucionais ou legais." (MS n.º 3.318-DF)

27. Especificamente sobre o possível confronto entre autonomia universitária e a escolha de Reitor e Vice-Reitor, utilizando-se de consulta prévia à Comunidade Universitária pelo critério paritário para a formação de lista tríplice, cabe citar a Apelação Cível 401274 - Processo 200651020030691 - TRF2 - Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Data Decisão: 31/05/2010 - E-DJF2R - Data: 23/06/2010 - Pág. 175, in verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR PARA O PERÍODO 2006/2010. CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ART. 16 DA LEI 5.540/68, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.192/96. PERDA DE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

INTERESSE PROCESSUAL. DECURSO DO QUADRIÊNIO
2006/2010. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.
INOCORRÊNCIA. 1. A questão em debate no presente
feito cinge-se à perquirir acerca da legalidade de
processo de consulta eleitoral à comunidade

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

universitária, realizada pela Universidade Federal
Fluminense - UFF, para a eleição para os cargos de
Reitor e Vice-Reitor daquela Universidade, para o
período de 2006/2010, feita sob pálio de Resolução do
Conselho Universitário que supostamente teria violado
o disposto no art. 16, III, da Lei n° 5540/68, com
redação dada pela Lei n° 9.192/95, estabelecendo peso
igual ao voto dos docentes, discentes e servidores
daquela Autarquia. 2. É fato notório que as
Universidades Públicas costumam realizar consultas às
respectivas comunidades acadêmicas visando formar
lista triplíce para informar a escolha de Reitores e
Vice-Reitores pelo Presidente da República e que
esses processos eleitorais mobilizam sobremaneira
toda a comunidade universitária, ensejando
plataformas eleitorais e debates acerca dos rumos
desejados para a Instituição de Ensino. 3. O Conselho
Universitário ao optar por realizar a consulta prévia
à comunidade universitária prevista no inciso III do
artigo citado, fica vinculado às determinações legais
que determinam como será realizada essa consulta.
Assim, se realizada a consulta, o voto dos docentes
terá necessariamente o peso de 70% (setenta por



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

cento) em relação às demais categorias consultadas, não podendo esse órgão dispor de forma diferente da previsão legal. 4. A autonomia universitária confere à universidade a capacidade de nomear pessoal administrativo, realizar concursos, selecionar alunos

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

e professores, formular livremente planos de ensino e pesquisa e dispor das verbas a ela dirigidas pelo orçamento. Mas essa autonomia não significa que, como afirmado pelo Min. Paulo Brossard, do Eg. STF, ao julgar a ADI 51-9, se confunda com soberania, vez que "por mais larga que seja a autonomia universitária, - 'didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial' - ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado" (STF, ADI 51-9, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 25/10/1989). A autonomia universitária não pode servir de licença para violação da lei. 5. Se a própria ré confessa que se utilizou do resultado da consulta feita à comunidade universitária para a confecção da lista tríplice encaminhada ao Presidente da República para escolha de Reitor e Vice-Reitor para o período de 2006/2010, não há como afastar dela a contaminação de ilegalidade por violação do disposto no art. 16, III, da Lei n° 5540/68. 6. Afasta-se, igualmente, o argumento de que houve julgamento ultra e extra petita pela sentença monocrática na parte que qualifica a formação da lista tríplice como eivada de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

vício de legalidade, pelo hipotético aproveitamento da consulta universitária, porquanto, como visto, o aproveitamento é confessado pela própria ré, tendo o magistrado de piso julgado o feito dentro dos estritos limites do pedido formulado, em consonância

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

com o princípio da adstrição. 7. Há, na atualidade, o desenvolvimento de novo processo de escolha do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Fluminense, o que desagua na perda superveniente do interesse de agir, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. Ainda que, no caso em questão, realmente seja reconhecido o vício no processo de escolha do Apelante como Reitor da UFF, o certo é que não se revela mais útil ou mesmo razoável qualquer solução no sentido da invalidação do procedimento eleitoral diante da proximidade do encerramento do período referente ao quadriênio 2006/2010. 8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

29. Por derradeiro, vale citar os itens 22 e 23 da Nota Técnica n° 448/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, pronunciamento esse vinculativo para esta Procuradoria Federal junto a UNIRIO, que assim dispõem:

"22. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada formalmente por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação partidária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

irregular, pois ilegal, devendo ser anulada, assim como todos os atos dela decorrentes."

"23. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:"

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei n° 5.540/68 e do Decreto n° 1.916/96, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da cotação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta formal à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta formal à comunidade universitária e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

agendar data para reunião do Conselho em
que seja organizada a lista tríplice
para o cargo de Reitor."

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU:

(II) - Das Conclusões:

30. Diante de todo o exposto, opinamos pelas seguintes alterações e/ou exclusões no texto da minuta de consulta prévia à Comunidade da UNIRIO:

- (a) Alterar a redação do artigo 1º, inserindo o cargo de Vice-Reitor da minuta;
- (b) Alterar a redação da parte inicial do artigo 2º, inserindo nível 4 à classe de Professor Associado;
- (c) Excluir a parte final do artigo 2º, na medida em que as exigências inseridas: efetivo exercício de suas atividades nos últimos cinco anos, não encontram respaldo em lei;
- (d) Em relação ao artigo 6º, e seus parágrafos, ao artigo 21 e seus incisos I, II e III, e, finalmente, ao artigo 23 da minuta de consulta prévia é indispensável a adequação ao disposto no inciso III, artigo 16 da Lei 5.540, de 1968, com a redação da Lei n° 9.192, de 1995, como também aos parágrafos 2º e 4º do Decreto n° 1.916, de 1996, incluindo o voto uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) dos votos para a manifestação de



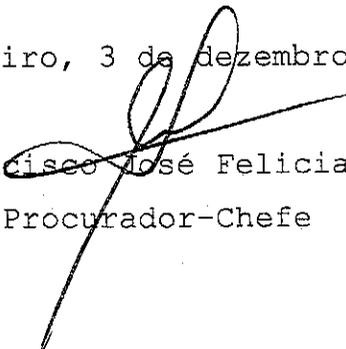
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

corpo docente no total dos votos da comunidade, excluindo, por consequência, o critério paritários dos votos.

Continuação do PARECER n° 258/2014/PF-UNIRIO/PGE/AGU:

31. Este é o nosso pronunciamento, sujeito à aprovação de Vossa Magnificência.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014.


Francisco José Feliciano
Procurador-Chefe

A SRª Secretária dos Conselhos Superiores, para incluir na pauta da reunião conjunta dos conselhos, de 10/12/14.

Luiz Pedro San Gil Jutuca
Reitor
SIAPE 397808
04/12/14 às 19h20
Rosilda de Oliveira

(24) (52.3)